



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira – PB

Gabinete da Prefeita | Lei nº 007/1997

Santana de Mangueira - PB, 13 a 17 de julho de 2026 – Edição Nº 026/2026
MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA – *Prefeita Constitucional*
Responsável pela publicação: Secretaria de Administração e Planejamento

Divulgado em 20/07/2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO SUMÁRIO DOS ATOS PUBLICADOS

Lei Ordinária nº 335/2026 – Proibição de fogos ruidosos	p. 2
Lei Ordinária nº 336/2026 – Prevenção à gravidez e abuso sexual	p. 2
Lei Ordinária nº 337/2026 – Enfrentamento à violência contra a mulher	p. 3
Lei Ordinária nº 338/2026 – Agosto Dourado e aleitamento humano	p. 4
Lei Ordinária nº 339/2026 – Dia do Católico	p. 5
Lei Ordinária nº 340/2026 – Dia do Evangélico	p. 5
Lei Ordinária nº 341/2026 – Prioridade em processos de violência doméstica	p. 6
Decreto nº 064/2026 – Escolas de difícil acesso	p. 7
Portaria nº 042/2026 – Férias de Fabiano Alves Moreira	p. 9

Lei Ordinária nº 335/2026

Proíbe a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Santana de Mangueira - PB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Santana de Mangueira-PB.

Art. 2º Excetuam-se da regra prevista no art. 1º desta Lei os artefatos classificados nas categorias A e B do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

I - entendem-se como artefatos Classe A:

- a) os fogos de vista, sem estampido;
- b) os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

II - entendem-se como artefatos Classe B:

- a) os fogos de estampido com 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, no máximo;
- b) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrima, sem bomba;
- c) os chamados “Pots-à-Feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

Art. 3º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que atentarem contra o disposto nesta Lei ou que se omitirem no dever legal de exigir seu cumprimento.

Art. 4º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao responsável as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à pessoa jurídica;
- II - dobra do valor da multa em caso de reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifício no âmbito do Município ficam obrigados a afixar cartazes, ou similares, em suas dependências, conscientizando a população sobre esta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 336/2026

Institui a política municipal de prevenção à gravidez na adolescência, violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes, por meio de ações intersetoriais nas escolas do município de Santana de Mangueira - PB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Mangueira-PB, a Política Municipal de Prevenção à Gravidez na Adolescência, Violência e Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes, a ser executada por meio de ações intersetoriais nas escolas públicas municipais e estaduais, visando

promover o desenvolvimento integral, a proteção e a garantia de direitos da população infantojuvenil.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será construída de forma articulada entre as seguintes instituições:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - equipamentos da rede socioassistencial, CRAS e CREAS;
- VI - escolas da rede pública municipal e estadual;
- VII - Unidades de Saúde da Família.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

- I - prevenção da gravidez na adolescência, violência sexual, abuso e negligência;
- II - promoção da educação em direitos humanos, saúde sexual e reprodutiva;
- III - capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência para identificação, acolhimento e encaminhamento de situações de risco;
- IV - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- V - estímulo ao protagonismo juvenil;
- VI - divulgação dos canais de denúncia e serviços da rede de proteção;
- VII - criação de protocolos intersetoriais para encaminhamento de casos;
- VIII - realização de rodas de conversa, oficinas, cine-debates e palestras nas escolas, de forma contínua e integrada.

Art. 4º Fica instituído o Projeto Intersetorial “Cuidar e Prevenir: Construindo Caminhos para a Juventude”, conforme plano de trabalho anexo a esta Lei, como instrumento orientador das ações intersetoriais previstas, podendo ser atualizado por meio de regulamento, sem prejuízo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As ações serão executadas anualmente, preferencialmente no mês de setembro, com possibilidade de extensão para outras datas, conforme calendário escolar e disponibilidade das secretarias envolvidas.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades da sociedade civil para execução das ações previstas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 337/2026

Institui a política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher no município de Santana de Mangueira-PB, a semana municipal de mobilização pelo fim da violência contra a mulher, estabelece diretrizes para acolhimento das vítimas, criação de protocolos de atendimento, ações educativas e de conscientização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Mangueira-PB, a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, visando prevenir, combater e erradicar todas as formas de violência de gênero, incluindo, mas não se limitando à violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, institucional, política, doméstica, obstétrica, virtual, entre outras.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou dano patrimonial, no âmbito público ou privado.

Parágrafo único. Quando a vítima for menina ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser imediatamente notificado e integrado à rede de atendimento.

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei será implementada com base nas seguintes diretrizes:

- I - promoção da igualdade de gênero, raça e etnia, assegurando às mulheres o pleno exercício de seus direitos;
- II - garantia de atendimento humanizado, acolhedor e sigiloso às mulheres em situação de violência;
- III - criação e fortalecimento de protocolos intersetoriais de atendimento às vítimas, com

definição de fluxo de encaminhamento, acompanhamento e proteção;

IV - realização de ações educativas, rodas de conversa, encontros de formação e campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e os diversos tipos de violência de gênero;

V - divulgação da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340/2006, da Lei do Feminicídio, Lei Federal nº 13.104/2015, e demais legislações de proteção às mulheres, em espaços públicos, escolas, unidades de saúde e demais equipamentos sociais;

VI - enfrentamento à violência política de gênero e raça, garantindo a participação segura e igualitária das mulheres nos espaços de decisão e representação política;

VII - articulação entre os órgãos públicos municipais, especialmente Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública e Conselho Tutelar, e entidades da sociedade civil para assegurar a efetividade das ações;

VIII - estímulo à criação de grupos de apoio, redes de solidariedade e projetos comunitários de proteção às mulheres.

Art. 4º Fica instituída a Semana Municipal de Mobilização pelo Fim da Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto, em alusão à campanha nacional Agosto Lilás, com os seguintes objetivos:

I - sensibilizar e informar a população sobre todas as formas de violência contra a mulher;

II - divulgar os canais de denúncia e os serviços de atendimento e acolhimento às vítimas;

III - promover rodas de conversa com mulheres, oficinas temáticas, palestras, caminhadas, ações em escolas e demais atividades que fomentem o debate e a prevenção da violência;

IV - envolver escolas, unidades de saúde, associações comunitárias, igrejas, conselhos, movimentos sociais, sindicatos e demais segmentos da sociedade civil organizada;

V - fortalecer os mecanismos de denúncia, proteção e empoderamento das mulheres.

Art. 5º As ações da Política Municipal e da Semana de Mobilização serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, a Polícia Militar, o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil, podendo contar com o apoio de outros órgãos e secretarias municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

I - os fluxos de atendimento e acolhimento às vítimas;

II - os protocolos de notificação e encaminhamento entre os órgãos públicos;

III - as estratégias de capacitação dos profissionais envolvidos;

IV - a alocação de recursos humanos, financeiros e materiais necessários;

V - os mecanismos de monitoramento, avaliação e controle social das ações desenvolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 338/2026

Institui o mês de incentivo ao aleitamento humano “agosto dourado” e a semana municipal do aleitamento humano no calendário oficial do município de Santana de Mangueira - PB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santana de Mangueira-PB, o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano, denominado “Agosto Dourado”.

Parágrafo único. Dentro do “Agosto Dourado”, fica instituída a Semana Municipal do Aleitamento Humano, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º O “Agosto Dourado” pretende conscientizar a população sobre a importância da amamentação, por meio de ações como:

I - iluminação ou decoração de prédios e monumentos públicos com a cor dourada;

II - realização de campanhas informativas, palestras e rodas de conversa nas unidades de saúde, escolas e centros de assistência social;

III - divulgação de material educativo sobre os benefícios do aleitamento humano nos canais

oficiais de comunicação da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Programa de Saúde da Família, Secretarias de Assistência Social, Educação e Agricultura, organizações da sociedade civil, empresas e outras entidades interessadas em apoiar a causa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde e de Assistência Social, suplementadas se necessário, não criando novas obrigações financeiras para o Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 339/2026

Institui o “dia do católico” no calendário oficial de eventos do município de Santana de Mangueira - PB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Mangueira-PB, o “Dia do Católico”, a ser celebrado anualmente no dia 23 de julho.

Art. 2º O “Dia do Católico” passa a integrar o calendário oficial de datas comemorativas do Município, com os seguintes objetivos:

- I - reconhecer a importância histórica, cultural e social da Igreja Católica e de seus fiéis no Município;
- II - valorizar a fé católica e sua contribuição para a construção de valores humanos, éticos e espirituais;
- III - estimular ações de fé, solidariedade, evangelização, formação cristã e engajamento social, promovidas por instituições religiosas, movimentos e pastorais católicas;

IV - incentivar a participação da juventude e das famílias em atividades comunitárias de caráter religioso, cultural e social;

V - apoiar, em caráter colaborativo, iniciativas que promovam a cidadania, a cultura de paz e a solidariedade.

Art. 3º Anualmente, nessa data, poderão ser realizadas atividades religiosas, culturais e sociais, tais como:

- I - missas, novenas e procissões;
- II - encontros de formação, retiros, palestras e seminários;
- III - ações solidárias e sociais em benefício da comunidade;
- IV - apresentações culturais, musicais e artísticas de caráter religioso.

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão organizadas pela comunidade católica, em parceria com a sociedade civil e com o apoio do Poder Público, sempre respeitando a laicidade do Estado.

§ 2º Integrando a programação da Festa de Senhora Sant’Ana, em louvor ao Dia do Católico, realizar-se-á, após a novena ou missa em curso, um show católico anual.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, caso necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 340/2026

Institui o “dia do evangélico” no âmbito do município de Santana de Mangueira - PB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Mangueira-PB, o “Dia do Evangélico”, a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º O “Dia do Evangélico” passa a integrar o calendário oficial de datas comemorativas do Município de Santana de Mangueira-PB, como forma de homenagem a todas as igrejas evangélicas e aos seus fiéis.

Art. 3º As ações e programações alusivas à data serão organizadas conjuntamente por todas as igrejas evangélicas do Município, em parceria com a gestão municipal e a sociedade civil, garantindo a unidade, a representatividade e a valorização do segmento evangélico.

Art. 4º Integrando a programação do “Dia do Evangélico”, será realizado anualmente um show gospel, promovido em parceria com as entidades religiosas e financiado pela gestão municipal, como expressão de fé, cultura, solidariedade e confraternização da comunidade evangélica.

Art. 5º O apoio do Poder Público às atividades alusivas ao “Dia do Evangélico” observará sempre os princípios constitucionais da liberdade de crença, da laicidade do Estado e do respeito à diversidade religiosa, não configurando privilégio, mas sim uma homenagem justa ao trabalho social, à solidariedade e à fé da comunidade evangélica.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, caso necessárias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 341/2026

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar em Santana de Mangueira - PB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou

instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-la à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento ou secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção desta prioridade, a pessoa deverá apresentar os seguintes documentos:

I - fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;

II - fotocópia de exame de corpo de delito;

III - fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo determinado nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou a medida protetiva não tenha expirado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Decreto nº 064/2026

*REGULAMENTA OS
CRITÉRIOS E AS
CONDIÇÕES PARA
ENQUADRAMENTO DE
UNIDADES ESCOLARES
COMO ESCOLAS DE
DIFÍCIL ACESSO NO
ÂMBITO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
SANTANA DE MANGUEIRA,
ESTADO DA PARAÍBA,
VISANDO À CONCESSÃO
DE GRATIFICAÇÃO POR
EXERCÍCIO EM
CONDIÇÕES ESPECIAIS
DE TRABALHO AOS
SERVIDORES
INTEGRANTES DA
CARREIRA DO
MAGISTÉRIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira e pelas leis municipais que regem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal,

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estatui, em seu arcabouço de princípios e diretrizes, o dever do Estado de promover a efetiva valorização dos profissionais da educação escolar básica, mediante condições adequadas de trabalho, estímulo à atuação em regiões socialmente vulneráveis ou de complexidade geográfica, e remuneração condigna;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de estabelecer critérios objetivos, técnicos e impessoais para a caracterização de unidades escolares situadas na zona rural do Município que enfrentam graves e notórias barreiras de mobilidade, transporte e acessibilidade viária;

CONSIDERANDO o objetivo de atrair e fixar profissionais habilitados do magistério em áreas distantes ou de difícil acesso viário, garantindo a continuidade do processo pedagógico e a isonomia no direito à educação de qualidade para os estudantes residentes na zona rural de Santana de Mangueira;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º - Este Decreto tem por finalidade regulamentar e disciplinar, de forma estrita, os critérios para a classificação das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Santana de Mangueira sob a condição especial de Escola de Dificil Acesso, bem como regulamentar os pressupostos administrativos e fáticos necessários para o pagamento de gratificação financeira correspondente aos profissionais do

magistério público municipal efetivamente lotados e em exercício regular de docência ou suporte pedagógico nestas instituições de ensino.

Parágrafo único - A concessão desta gratificação de caráter pecuniário fundamenta-se na necessidade de compensar as dificuldades de deslocamento enfrentadas pelos docentes até as respectivas sedes físicas das unidades educacionais, funcionando como instrumento de incentivo profissional e redução das desigualdades de aprendizado no meio rural.

Art. 2º - São destinatários potenciais da medida os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Santana de Mangueira, que desempenhem atividades de docência direta ou de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico no recinto físico das escolas declaradas de difícil acesso, desde que preenchidos todos os pressupostos estabelecidos neste regulamento.

DOS REQUISITOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 3º - Para que uma unidade escolar da rede pública municipal de Santana de Mangueira venha a ser oficialmente enquadrada e reconhecida na condição jurídica de Escola de Dificil Acesso, ensejando o direito ao respectivo incentivo pecuniário para o seu quadro de servidores docentes, é obrigatório o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos mínimos de ordem técnica e geográfica:

I - Localização na Zona Rural: a escola deve estar instalada fisicamente fora do perímetro urbano delimitado para o Município de Santana de Mangueira, situando-se estritamente na zona rural da circunscrição municipal;

II - Distância Geográfica e Topografia: a sede física da unidade escolar rural deve estar localizada a uma distância rodoviária superior a 10 (dez) quilômetros da divisa da zona urbana consolidada do Município de Santana de Mangueira e, ou, situar-se em áreas de acidentada geografia natural, tais como morros com ladeiras íngremes e sinuosas que precisem ser vencidos em condições adversas de tráfego, demandando tempo e esforço físico excessivos para o regular deslocamento rodoviário;

III - Inexistência de Linha Regular de Transporte: deve haver constatada ausência ou completa inadequação de linhas regulares de transporte público de passageiros, ou mesmo de transporte fornecido rotineiramente pela municipalidade, que atendam de forma compatível os horários específicos de abertura, funcionamento e encerramento das atividades letivas na respectiva unidade educacional rural;

IV - Dificuldades de Acessibilidade Física em Períodos de Chuva: as vias públicas terrestres que ligam o perímetro urbano ou a residência do profissional à unidade escolar rural devem apresentar sérios problemas de intrafegabilidade decorrentes de fenômenos climáticos e

pluviométricos, como atoleiros, inundações, elevação do leito de rios ou riachos desprovidos de pontes seguras, tornando o trajeto temporariamente ou intermitentemente intransitável para veículos de passeio comuns em períodos chuvosos;

V - Ausência de Professor Residente e Lotado na Localidade: deve haver total inexistência de docente do ensino fundamental da rede municipal que seja legalmente residente na mesma comunidade ou localidade onde a escola rural está sediada e que ali possua sua lotação originária, gerando a necessidade absoluta de deslocamento diário ou periódico de profissionais oriundos de outras regiões ou do perímetro urbano para viabilizar as aulas.

DO PROCEDIMENTO DE ENQUADRAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 4º - O processo de enquadramento, reclassificação ou desclassificação de qualquer unidade escolar da rede pública de Santana de Mangueira na categoria de Escola de Dificil Acesso dar-se-á obrigatoriamente mediante procedimento de caráter administrativo, instaurado de ofício por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A aferição objetiva do preenchimento das condições geográficas e sociais descritas neste Decreto dar-se-á a partir da emissão de laudo técnico fundamentado, instruído após realização de vistoria em campo por técnicos da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria de Infraestrutura do Município. O laudo em questão avaliará a distância real por odômetro de veículo oficial, as condições topográficas do leito viário, a existência de linhas regulares de transporte de passageiros nos turnos letivos, bem como a vulnerabilidade de tráfego em épocas chuvosas.

Parágrafo único - A classificação da escola como de difícil acesso terá validade anual, devendo o quadro de enquadramento ser revisto e atualizado impreterivelmente antes do início de cada período letivo regular. Caso ocorram obras públicas de melhoria da infraestrutura viária (como pavimentação asfáltica, retificação de ladeiras ou construção de pontes), implantação de linhas regulares de transporte ou lotação de docentes residentes na localidade, a Secretaria de Educação extinguirá o enquadramento da unidade escolar, fazendo cessar os efeitos financeiros decorrentes.

DAS REGRAS PARA CONCESSÃO E CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 6º - A gratificação pelo exercício em Escola de Dificil Acesso destina-se a remunerar a situação de excepcional penosidade de trânsito vivenciada pelo profissional do magistério, caracterizando-se juridicamente como vantagem de natureza pecuniária temporária e estritamente vinculada às condições da prestação do serviço (propter laborem).

§ 1º O valor da gratificação de difícil acesso será implantado no contracheque do servidor com base no

preço do litro da gasolina, indicado e atualizado trimestralmente mediante ato normativo da Administração Municipal, tendo por referência 01 (um) litro de combustível para cada 10 (dez) quilômetros de percurso em dia efetivamente trabalhado.

§ 2º Para fins de apuração da quilometragem diária referida no parágrafo anterior, a distância será calculada estritamente entre a sede do município e o local de exercício do servidor, a partir da rota mais curta e disponível para o trajeto, não sendo computado, em nenhuma hipótese, o deslocamento a partir da residência particular do profissional.

§ 3º A aferição da distância oficial descrita no § 2º será realizada por agente da administração municipal, podendo ser designado pela Secretaria de Educação.

§ 4º O montante final apurado mensalmente ficará restrito ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, em estrita observância ao estipulado no art. 61, alínea "a", da Lei Municipal nº 066/2010.

§ 5º O pagamento da gratificação de difícil acesso será feito mensalmente, juntamente com a remuneração do servidor, fixado com base nos dias efetivamente trabalhados, possuindo natureza indenizatória e não se incorporando à remuneração para nenhum efeito legal.

Art. 7º - Fica terminantemente proibido o pagamento da gratificação ao servidor que se afastar das funções docentes na referida unidade rural por qualquer razão, inclusive em virtude de readaptação funcional, gozo de férias regulamentares, licença-prêmio, licença para tratamento da própria saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, cessão a outros órgãos ou remanejamento de local de trabalho para escola urbana, devendo a suspensão do benefício operar-se de forma automática na folha de pagamento do mês subsequente ao afastamento, dada a insubsistência temporária ou definitiva do pressuposto fático do desgaste viário rural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto e da concessão dos pagamentos da gratificação de difícil acesso correrão integralmente por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Santana de Mangueira, podendo ser utilizados, respeitados os requisitos constitucionais, recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, com vigência plena a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se todas as disposições municipais de nível regulamentar que com ele colidam ou conflitem.

Santana De Mangueira-PB, 17 de julho de 2026.

Marina Donária Alvarenga de Lacerda
Prefeita Municipal

Maria Leiliana Sales Bezerra Eugênio
Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 042/2026

*Concede férias a servidor
público municipal e dá outras
providências.*

A Prefeita Constitucional do Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 003/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor público municipal FABIANO ALVES MOREIRA, inscrito no CPF sob nº ***.618.574-**, ocupante do cargo/função de Orientador Social, lotado na Secretaria de Assistência Social e Cidadania, pelo período de 03 de agosto a 1º de setembro de 2026.

Art. 2º Determinar à Secretaria de Administração e Planejamento a adoção das providências necessárias ao registro funcional e aos controles administrativos cabíveis, com retorno ao trabalho previsto para 02 de setembro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira - PB, 17 de julho de 2026.

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita Constitucional